**PARECER DAS COMISSÕES Nº 15/2018.**

*Projeto de Lei Complementar nº.04/2018 que Altera dispositivos da Lei Complementar nº41 de 04 de abril de 2012 e determina outras providências e da Emenda nº.01 Modificativa –– Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Justiça - Redação – Fiscalização – Orçamento – Administração Pública – Infraestrutura e Planejamento Urbano - Saúde - Mérito.*

**01-Do Relatório:**

Em análise perante as doutas Comissões, nos termos do art. 87, incisos do Regimento Interno, o Projeto de Lei Complementar nº.03/2018 que Altera Dispositivos da Lei Complementar nº41 de 04 de abril de 2012 e determina outras providências e da Emenda nº01 Modificativa de Autoria dos Vereadores Geny Gonçalves de Melo e Reginaldo Teixeira Santos.

O município de Claudio com este projeto prevê primeiramente a adequação à legislação federal que exige a qualificação escolar de ensino médio fundamental para os agentes comunitários de saúde e de vigilantes epidemiológicos, a correção da divergência entre o anexo 4 da Lei Complementar 41/2012 e o que consta no texto da Lei.

Visa, ainda, a criação do Cargo de Médico de PSF para o oferecimento destes em futuro concurso público, além da extensão da carga horária do servidor municipal da área da saúde, em ocorrência de situações excepcionais, previstos pelo mesmo projeto de lei.

Os vencimentos dos cargos criados estão descritos nos anexos respectivos do projeto de Lei Complementar, que passarão a fazer parte das Leis Complementares nºs 40/2012 e 41/2012.

Oportunamente foi apresentada a emenda nº01 modificativa, viando restringir a discricionariedade do Secretário de Saúde Municipal.

02-Da Fundamentação:

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 29, incisos I e V, c/c os arts. 19, incisos X, XI e XII, e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

A adequação da Lei municipal à qualificação dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Vigilância Epidemiologia, bem como a correção do texto de Lei 41/2012, há se de considerar a lisura adotada pela iniciativa do Poder Executivo, uma vez que visa exatamente corrigir e evitar eventual e futura alegação de ilegalidade, em razão da divergência que passou a configurar com a Lei federal.

Em outro momento o texto do projeto prevê a correção da divergência entre o anexo 4 da Lei Complementar 41/2012 e o que consta no texto da Lei.

Já a criação do Cargo de Médico de PSF adequará o Plano de Carreiras Profissionais de Saúde, tendo em vista, ainda, que tal cargo não se refere mais de programa temporário, mas sim de exigência de atuação definitiva e, portanto, o preenchimento das vagas em futuro concurso público.

Uma vez que a criação almejada encontra-se adequada na Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e não traz qualquer impacto negativo orçamentário e financeiro, conforme se comprova pelos demonstrativos de despesas anexos, ressaltando a atualidade dos documentos anexos ao projeto, respeitando o limite prudencial exigido nas Leis Orçamentária e de Responsabilidade Fiscal, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Sobre a majoração de carga horária, uma vez acompanhada de aumento remuneratório, como previsto nos §1º, 2º e 3º, além do livre arbítrio permitido ao servidor trazido no §4º, todos do artigo 7º deste Projeto, que visa incluir o artigo 27-B da Lei Complementar nº.41/2012, tal matéria já está pacificada no STF, quando o regime de carreira fixa um horário mínimo e máximo, dando ao Administrador a prerrogativa de escolher a carga.

No presente caso, os incisos previsto ao artigo 27-B mostram-se como um rol taxativo que permitiria a adoção da extensão de jornada pelo Administrador, mediante fundamentada justificativa.

A extensão de jornada não configura como aumento de jornada, pois ela exige a demonstração das características de temporariedade e de excepcionalidade, visando sempre evitar o prejuízo ao interesse público, por eventual paralisação ou comprometimento do serviço público de saúde.

Já a emenda nº01 modificativa, de propositura válida pelos Vereadores autores, apresenta-se diretamente relacionada com o projeto de Lei sob análise, caracterizando-se por descrever as exigências de critérios mais objetivos, para eventual desempate na escolha pelo Secretário da Saúde do Município, limitando, portanto, o critério discricionário do Poder Executivo na escolha prevista no §5º do artigo 27-B, inserido pelo artigo 7º do presente projeto.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto e sua respectiva emenda são legais e constitucionais.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto ou da emenda. De outro lado cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, o projeto e a emenda encontram-se redigido em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**03-Da Conclusão:**

Não há no presente projeto ou na emenda apresentados quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei Complementar nº.04/2018 e da Emenda nº.01 Modificativa. É o parecer. É o voto.

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Relator Vereador Tim Maritaca

Votamos de acordo com o relator:

Heriberto Tavares do Amaral Cláudio Tolentino

Vereador Revisor Vereador Presidente

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:**

Relator Vereador Fernando Tolentino

Votamos de acordo com o relator.

Heitor de Sousa Ribeiro Maurilo Marcelino Tomaz

Vereador Revisor Vereador Presidente

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:**

Relatora Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira

Votamos de acordo com a relatora:

Cláudio Tolentino Evandro da silva Oliveira

Vereador Revisor Vereador Presidente

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAUDE, ESPORTE, CIENCIA, CULTURA E LAZER:**

Relatora Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira

Votamos de acordo com a relatora:

Heriberto Tavares do Amaral Geny Gonçalves de Melo

Vereador Revisor Vereadora Presidente

**Sala das Comissões, 09 de abril de 2018.**